

ENSAIO

**OS CRIMES DE GUERRA APÓS A RATIFICAÇÃO BRASILEIRA
DO ESTATUTO DE ROMA**

CF (IM) LUIZ ROBERTO BASSO

INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva a apresentação de uma análise dos reflexos do Estatuto de Roma sobre o Código Penal Militar (CPM) brasileiro, com foco nos crimes de guerra, identificando os pontos de interferência ou de vacância e possíveis sugestões para saná-los.

Para tal, proceder-se-á, inicialmente, ao estudo dos artigos do CPM que regulam os crimes militares em tempo de guerra, com ênfase nas situações em que tais normas são aplicadas.

Posteriormente, o Estatuto de Roma será objeto de análise, sendo abordados alguns aspectos da criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), os crimes de guerra por ele regulamentados e o princípio da complementaridade, a fim de que sejam verificados os requisitos que determinam a admissibilidade de um caso naquele tribunal e sua suficiência em afastar os riscos de ingerências contrárias à soberania dos Estados.

Por fim, com base no estudo comparativo entre o Estatuto de Roma e o ordenamento jurídico brasileiro, serão tratadas as questões relacionadas à harmonia entre eles, de modo a demonstrar a necessidade de ações futuras por parte dos poderes nacionais, visando ao adequado exercício da jurisdição, tanto pelo Estado brasileiro como pelo TPI, e, em consequência, possibilitar a plena cooperação entre ambos.

DOS CRIMES DE GUERRA PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL MILITAR BRASILEIRO

O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o CPM, traz, em seu Livro II, os crimes militares em tempo de guerra. Deve-se atentar para o fato de que esse rol de crimes especiais não é exaustivo, de acordo com o entendimento do art. 10 da norma penal castrense:

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem

comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;
IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado (2).

Por ocasião da elaboração do CPM, o mundo encontrava-se sob forte influência da intensa competição ideológica entre os vários atores adeptos do capitalismo e do comunismo, o que trouxe novas modalidades de conflitos internacionais diferentes da guerra clássica, devidamente precedida de declaração. Apesar disso, o texto normativo considerou que, dentre os elementos que caracterizam os crimes militares em tempo de guerra, tem papel relevante a situação de beligerância vigente no país, em função da qual pode ser afastada a tipicidade da ação delituosa. Portanto, é essencial que a ação seja empreendida em tempo de guerra, assim definido no CPM:

Art. 15. O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades (2).

O legislador pátrio preocupou-se em tipificar como crime militar em tempo de guerra, de modo especial, as ações ligadas ao favorecimento ao inimigo¹; à hostilidade e à ordem arbitrária²; ao rapto e à violência carnal³; e aquelas contrárias à pessoa⁴ e ao patrimônio⁵.

Entretanto, pelos resultados deste trabalho, observa-se que os assuntos ligados ao favorecimento ao inimigo demandaram uma atenção diferenciada, com a normatização da traição, da espionagem, do motim e da revolta; do incitamento, do abandono de posto, da deserção e da falta de apresentação; e da libertação, evasão e amotinamento de prisioneiros, dentre outros. A alguns destes tipos penais foi atribuída extrema gravidade e repúdio, havendo, inclusive, penas cominadas que prevêm a morte por fuzilamento (2).

A competência para o julgamento dos processos referentes aos tipos penais em análise é da Justiça Militar, conforme previsto no Livro V, do Código de Processo Penal Militar, não havendo a possibilidade de ingerência de outras instituições nacionais ou estrangeiras (3).

¹ Arts. 355 a 397, do CPM.

² Arts. 398 e 399, do CPM.

³ Arts. 407 e 408, do CPM.

⁴ Arts. 400 a 403, do CPM.

⁵ Arts. 404 a 406, do CPM.

Por ser o Direito uma ciência que acompanha a evolução das relações humanas, em todos os seus níveis, há que se considerar a necessidade urgente de alterações na atual legislação penal castrense, a fim de adaptá-la à nova ordem mundial, aos novos organismos internacionais, aos novos tipos de conflitos e, até mesmo, à nova política de inserção do Brasil no cenário mundial. Somente assim haverá o resgate dessa importante norma, permitindo-lhe abranger todas as situações em que o poder militar brasileiro for requerido, afastando a aplicabilidade restritiva do estado de guerra devidamente declarado.

DOS CRIMES DE GUERRA PREVISTOS NO ESTATUTO DE ROMA

O Estatuto de Roma é resultado de longa construção da sociedade internacional, fundada no sentimento comum de perplexidade frente às barbáries cometidas por indivíduos contra as populações indefesas durante os vários conflitos presenciados em toda a história da humanidade. Apesar da possibilidade da instauração, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), de tribunais *ad hoc* para o julgamento de atrocidades em um determinado evento (como nos casos de Nurembergue, ex-Iugoslávia e Ruanda), o objetivo sempre foi o da criação de um tribunal penal internacional de caráter permanente. Tal iniciativa visava ao afastamento de tribunais de exceção e à garantia da aplicação do Direito penal internacional, com o respeito ao devido processo legal (9:33).

Após intensos debates durante a Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas para o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional⁶, o texto final do Estatuto foi aprovado, em 17 de julho de 1998, por 120 Estados, sendo que 21 se abstiveram e 7 foram contrários, entre eles, os Estados Unidos da América. O Estatuto de Roma entrou em vigor em 1º de julho de 2002, após as necessárias 60 ratificações depositadas junto à ONU. Atualmente, o TPI conta com 94 Estados-Membros (7).

Devido à diversidade de interesses dos Estados participantes, o Estatuto aprovado contém aspectos positivos e negativos. De acordo com a análise de Maia:

[...] algumas soluções que não parecem ser as mais adequadas ou eficazes: a ausência de definição estatutária para o crime de agressão; a cláusula que permite ao Conselho de Segurança suspender uma investigação ou julgamento por um período de 12 meses, renovável; o dispositivo transitório que permite a não-aceitação da jurisdição do TPI para crimes de guerra, por um período de sete anos; a não-proibição do uso de armas nucleares durante os conflitos armados; entre outros [...]

Dentre os aspectos positivos do Estatuto, ressaltam-se: a jurisdição *ratione materiae*, sobre os crimes de genocídio, crimes de agressão, crimes contra a humanidade e crimes de guerra; a competência automática; o papel autônomo do promotor; a inclusão dos conflitos armados internos; a previsão de que os Estados devem garantir mecanismos para cooperar com o TPI (10:128).

⁶ Realizada de 15 de junho a 17 de julho de 1998, em Roma, precedida de reuniões de Comitês Preparatórios de 1996 e de 1997-1998.

O Brasil votou pela aprovação do Estatuto de Roma, assinando-o em 07 de fevereiro de 2000. O Congresso Nacional aprovou-o por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 06 de junho de 2002, tendo sido promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Dentre as quatro grandes categorias de crimes previstos no Estatuto (genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão), o seu art. 8º trata especificamente do objeto de análise deste trabalho, ou seja, dos crimes de guerra. Muitos doutrinadores indicam esse artigo como sendo o que envolveu os mais calorosos debates, o que pode ser explicado por ser esta a categoria de crimes internacionais que já havia suscitado a maior quantidade de documentos internacionais, como podemos observar no levantamento da posição brasileira, efetuado por Japiassú:

O Brasil ratificou os seguintes atos internacionais, cuja violação é reconhecida pela doutrina como caracterizadora de crimes de guerra: Declaração sobre guerra marítima (Paris, 1856); Convenção da Cruz Vermelha (Genebra, 1864); Declaração de São Petersburgo (1868); Convenções de Haia (1899); Declarações de Haia (1899); Convenções de Haia (1907); Protocolo de Genebra (1925); Convenções de Genebra (1929); Protocolo de Londres (1935); Convenções de Genebra (1949) e Protocolos de 1977; Convenções de Haia, de 1954; Convenções sobre proibições ou restrições ao uso de certas armas convencionais (1980) (9:246).

A maioria dos países participantes da referida Conferência de Plenipotenciários não admitia nenhum retrocesso ao estágio já atingido pelo Direito Penal Internacional, objetivo que foi bem defendido, logrando êxito no texto final do Estatuto de Roma. Assim, no parágrafo 2º, do art. 8º, podemos observar, no rol dos crimes previstos, a preocupação explícita em privilegiar as Convenções de Genebra, de 1949, e seus Protocolos, de 1977⁷, com a defesa, por exemplo, das pessoas e bens protegidos, dos prisioneiros de guerra e dos enfermos. Com isso, observamos que estão presentes tipos penais como o homicídio, a tortura, a destruição ou apropriação de bens em larga escala, a deportação das populações civis dos territórios ocupados e a tomada de reféns, entre tantos outros (6).

Outro ponto a ser ressaltado é que o Estatuto não ficou restrito aos conflitos armados de caráter internacional, mas normatizou, inclusive, aqueles de índole não internacional. A fim de não permitir o uso indevido dessa norma internacional, que pudesse vir a ser considerado como violação da soberania do Estado em seus assuntos internos, foram feitas as ressalvas em sua alínea d), do parágrafo 2º, do art. 8º:

⁷ Alíneas a e c, do § 2º, do art. 8º, do Estatuto de Roma.

d) A alínea *c)* do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante (6).

Reforçando ainda as ressalvas acima indicadas, o próprio parágrafo 1º, do citado art. 8º, diz:

§1º. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular, quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes (6).

Outra área em que é observado grande avanço refere-se à tipificação como crimes de guerra do estupro, da escravidão sexual, da prostituição forçada, da esterilização forçada e de outras formas de violência sexual, demonstrando a vontade dos Estados em proteger, de modo especial, as mulheres (10:92).

OTPI, com sua competência para o julgamento de indivíduos que tenham violado as normas penais de seu Estatuto, é um instrumento legal com a visão humanitária de evitar danos desnecessários àqueles que se encontram em determinado teatro onde esteja em curso um conflito armado, mas sem dele querer ou não estar apto a participar. É um documento que não tem a pretensão de evitar o conflito, mas, tão somente, criar regras mínimas de comportamento para os seus vários atores participantes. Entretanto, traz em seu bojo as deficiências do Direito Internacional, principalmente o fato de que são os Estados, de modo unilateral, que decidem sobre a viabilidade de subordinar-se a determinados deveres internacionais, momento em que consideram essencialmente seus interesses nacionais. Essa espécie de norma internacional apresenta, portanto, vulnerabilidades que se situam na possibilidade de que, a qualquer momento, ela pode ser denunciada por um Estado-Membro, e no fato de que potências militares, políticas ou econômicas podem decidir não ratificá-la, podendo impedir, na prática, o exercício de jurisdição sobre grande parcela de eventos no mundo.

DO PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE

Dentre as fontes do Direito, encontramos os seus princípios gerais, aplicáveis a todos os seus ramos de conhecimento. Contudo, vários outros princípios são utilizados para dar suporte a determinadas normas específicas. Por isso, a boa prática legislativa direciona os juristas no sentido de explicitar os princípios que os conduziram na elaboração de determinada regra.

O Estatuto de Roma apresenta, em seu capítulo III, os princípios gerais do Direito Penal que pautaram o seu desenvolvimento. Entretanto, ao

tratar das questões relativas à admissibilidade da ação, em seu art. 17, é relacionada uma série de requisitos que utilizam implicitamente os conceitos do princípio da complementaridade. Tal procedimento decorreu das imensas divergências sobre a jurisdição do Tribunal, por envolver receios de interferência na soberania dos Estados, o que resultou em diversos agrupamentos dos participantes em torno de objetivos comuns, conforme observado por Maia:

Os temas discutidos para a constituição do Tribunal eram complexos. Houve, segundo Peixoto⁸, durante as negociações, uma forte polarização entre o P-5 (Estados Unidos da América, França, Rússia, China e Reino Unido), favorável à adoção de um estatuto mais conservador nos moldes do projeto da CDI⁹, e outro grupo chamado *like-minded group*, majoritário, que defendia a ampliação das prerrogativas do Tribunal. Os dispositivos relacionados à jurisdição do TPI foram mais complexos e sensíveis e, por esse motivo, sujeitos a longos debates (10:77).

Como resultado das discordâncias, o Estatuto de Roma determina que o TPI realize uma análise do caso concreto, a fim de decidir sobre a admissibilidade do mesmo. Assim, o Tribunal não poderá exercer sua jurisdição sobre os casos em que os Estados capazes já estiverem realizando as fases de investigação ou do devido processo legal; quando eles já tiverem decidido que não há elementos para a recepção da denúncia; quando o acusado já tiver sido processado penalmente pela conduta a ele imputada (princípio do *ne bis in idem*¹⁰); ou quando envolver uma conduta em que esteja ausente a necessária gravidade que justifique os esforços de um tribunal internacional (6).

Complementarmente, não devem estar presentes quaisquer indícios de tentativa, por parte do Estado processante, em afastar a responsabilidade do denunciado por sua conduta, ou em beneficiá-lo, seja pelo atraso injustificado no desenvolvimento do processo ou por sua condução sem a observância da devida independência do magistrado. O Estado processante deverá, ainda, apresentar um sistema judiciário em condições de pleno funcionamento, de modo a permitir o perfeito andamento do processo legal (6).

Apesar de tais ressalvas, os Estados que compunham a linha conservadora continuavam a demonstrar insatisfação, representada pelo temor de prejuízo ao pleno exercício de suas soberanias e pela desconfiança de um sistema de jurisdição universal. Foi, então, incluída nova restrição à jurisdição do TPI, de acordo com o art. 124 do seu Estatuto:

⁸ A. K. Peixoto. *A erosão da soberania e a teoria das relações internacionais*. Brasília: IPR / UnB, 1997.

⁹ Comissão de Direito Internacional, das Organizações das Nações Unidas.

¹⁰ Princípio do Direito Penal, segundo o qual um indivíduo somente pode ser julgado uma única vez por determinada conduta delituosa.

Art. 124. Não obstante o disposto no parágrafo 1º do Artigo 12, um Estado, ao se tornar parte no presente Estatuto, poderá declarar que, durante um período de sete anos contados a partir da data em que o Estatuto entrar em vigor para esse Estado, não aceitará a jurisdição do Tribunal sobre a categoria de crimes referida no Artigo 8º, quando o crime presumivelmente tiver sido cometido por seus nacionais ou em seu território. A declaração prevista no presente artigo poderá ser retirada a todo momento. O disposto no presente artigo será reconsiderado na Conferência de Revisão, a ser convocada em conformidade com o parágrafo 1º do Artigo 123 (6).

Mesmo assim, esses Estados incluíram essa divergência entre suas justificativas para a não aprovação do texto final.

Como observado acima, o Estatuto do TPI adotou medidas para evitar futuros questionamentos dos Estados partícipes quanto ao desrespeito de seus direitos de processar, originalmente, indivíduos que cometam crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra ou de agressão. Apesar dos calorosos debates envolvendo enorme antagonismo nos diversos posicionamentos, a ponto mesmo de promover a discordância com o texto elaborado e o afastamento de partícipes de grande importância nas relações internacionais, o que se verifica na atualidade é que vários desses Estados não possuem ordenamentos jurídicos com a previsão de tipificação penal semelhante ao Estatuto de Roma, impossibilitando-lhes o exercício dos direitos acima citados, permitindo a admissibilidade pelo TPI de todos os casos que venham a ocorrer no futuro. O Brasil está incluído no rol desses Estados, devendo adotar medidas urgentes, a fim de reparar essa situação.

DA HARMONIA ENTRE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Há duas questões envolvendo o Estatuto do TPI que carecem um maior aprofundamento por parte de nossos juristas, doutrinadores e legisladores, a fim de permitir a sua harmonização com o ordenamento jurídico brasileiro. São eles: o esclarecimento de pontos possivelmente incompatíveis com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e a adaptação das normas penais brasileiras.

Desde a aprovação do Estatuto, durante a Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas para o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, alguns juristas brasileiros passaram a dedicar-se ao estudo de tais normas, surgindo, então, posicionamentos divergentes na Doutrina quanto à possibilidade de futura ratificação pelo Brasil. Como o Estatuto prevê a impossibilidade de reservas, devendo o Estado signatário comprometer-se integralmente às regras nele estabelecidas, alguns estudiosos do Direito passaram a defender a tese de que o texto do Estatuto não

respeitava a Lei Maior do Brasil, por prever a possibilidade de aplicação da pena perpétua e a entrega de brasileiros para o julgamento no TPI (8).

O problema da entrega de brasileiros foi rapidamente sanado, já que esse instituto jurídico foi diferenciado da extradição prevista no art. 5º, inciso LI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, na forma da lei” (4). Sendo o Brasil um Estado signatário do Estatuto de Roma, a Doutrina considerou o TPI como uma extensão, no campo teórico, de sua soberania e jurisdição, como podemos observar no estudo de Japiassú:

[...] a hipótese de entrega de nacional para julgamento pela Corte Criminal Internacional significa a entrega de nacional para julgamento por um tribunal supranacional, do qual o Brasil seria membro. O conceito de extradição diz respeito à entrega de um indivíduo por um Estado a outro. Nesse caso, ocorre a entrega pelo Estado a outro órgão julgador, que se não é nacional, engloba a jurisdição nacional. Assim, não parece haver incompatibilidade entre a vigente Carta Política brasileira e o documento internacional aprovado em Roma, em 1998 (8).

Entretanto, os estudos a respeito da pena perpétua fizeram surgir vários ramos de entendimentos e, por vezes, carecendo de um aprofundamento maior, como podemos observar nas palavras de Ambos¹¹ e Choukr¹², em julho de 2000:

Cumpre citar que o maior obstáculo que o Brasil enfrentará para a ratificação do texto em análise diz respeito à suposta pena de prisão perpétua prevista de forma residual no Estatuto de Roma, sanção esta que se choca com nossa Constituição que expressamente a proíbe. Esforços acadêmicos e políticos já se fazem sentir para tentar superar este impasse, chegando-se a pensar na adoção de uma provável emenda constitucional que contorne a impossibilidade, permitindo que o Brasil venha a ratificar o estatuto na forma em que se encontra. Melhor será, no entanto, examinar com acuidade a pena que ora se rotula de perpétua, podendo-se então verificar que previsão similar existe no Direito Comparado sem essa natureza (5)

Outros autores, como João Marcello de Araújo Junior¹³, afastaram a hipótese de inconstitucionalidade, já que a própria Carta Magna de 1988,

¹¹ Kai Ambos é pesquisador e assistente científico no Instituto Max Planck para Direito Penal Estrangeiro e Internacional e doutor pela Universidade de Munique.

¹² Fauzi Hassan Choukr é mestre e doutor em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo, diretor de Relações Internacionais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e promotor de justiça.

¹³ Em vida foi procurador de justiça no Estado do Rio de Janeiro, Doutor em Direito e Professor Titular de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Doutor *Honoris Causa* da Universidade *Inca Garcilaso de la Vega* (Lima-Peru), Secretário Geral Adjunto da *Association Internationale de Droit Penal*, Diretor do *Centro Internazionale Ricerche Giuridiche Iniziative Scientifiche* (Itália).

em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea a, prevê a aplicação de pena de morte em caso de guerra declarada nos termos do seu art. 84, inciso XIX. Segundo ele, quem permite o maior, não pode afastar o menor.

Pode-se observar que os questionamentos que envolvem o texto do Estatuto do TPI estão longe de conduzir a Doutrina para um entendimento pacífico, seja por constituir-se em um documento assinado há poucos anos, seja por aplicar-se em situações afastadas da realidade brasileira atual. Mesmo assim, o Congresso Nacional aprovou o Estatuto de Roma por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 06 de junho de 2002, sendo promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, como já citado acima.

No que se refere à adaptação das normas penais brasileiras ao texto do Estatuto do TPI, há uma parcela de estudiosos do Direito Internacional que considera que o Brasil adota um sistema monista, ou seja, a norma internacional passa a compor o ordenamento jurídico nacional, por ocasião de sua aprovação pelo Congresso Nacional. Entretanto, por vezes, a prática indica o inverso, com fundamento na falta de instrumentalidade. No caso específico dos crimes de guerra, já dizia Eugênio José Guilherme de Aragão¹⁴, durante o Seminário Internacional - "O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira"-, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 1999:

No Código Penal Militar, são pouquíssimas as normas que, de uma forma ou de outra, assemelham-se aos crimes de guerra ali expostos. Isso vai se tornar muito mais grave com a aprovação do Estatuto de Roma. O nosso Código Penal Militar, no que diz respeito a crimes em tempo de guerra, preocupa-se mais em garantir por parte dos combatentes a lealdade aos interesses nacionais do que em garantir os interesses humanitários. É mais um discurso garantidor dos *ad bellum*¹⁵ para o Estado brasileiro do que dos *in bellum*¹⁶. Está preocupado em garantir a lisura da marcha para a guerra do Estado brasileiro e, portanto, os interesses nacionais (1)

Essa análise reforça a necessidade, já vislumbrada no presente trabalho, de adaptação da legislação penal brasileira ao Estatuto de Roma, a fim de possibilitar, tanto o pleno exercício da jurisdição primária pelo Estado brasileiro, como também a perfeita cooperação com o Tribunal Penal Internacional.

¹⁴ Procurador Regional da República, em Brasília-DF.

¹⁵ *Jus ad bellum* refere-se às condições que legitimam a aplicação da força ou a declaração de uma guerra.

¹⁶ *Jus in bello* refere-se às condutas dos beligerantes durante a guerra e seus compromissos com os direitos e obrigações das partes neutras.

CONCLUSÃO

Diante do anteriormente exposto, verifica-se que o CPM, elaborado em 1969, apresenta uma regulamentação de crimes militares em tempo de guerra, podendo aquela ser criticada em dois aspectos, a saber: o fato de o legislador preocupar-se, essencialmente, em proteger os interesses nacionais, em detrimento do respeito aos princípios do Direito Humanitário; e a inércia da norma em relação às mudanças da sociedade internacional, por não considerar os novos tipos de conflitos armados. Tais deficiências, entretanto, não estavam acarretando problemas, cenário este que pode ser modificado com a nova ordem mundial, com a política brasileira de inserção nesse sistema e a ratificação do Estatuto de Roma.

Por sua vez, o referido Estatuto concretizou os anseios de vários Estados quanto à existência de um tribunal penal internacional, com capacidade de julgar casos graves de delitos cometidos em conflitos armados internacionais ou não-internacionais. Dentre os crimes nele tipificados, encontram-se os crimes de guerra, havendo, nas letras do Estatuto, presença clara do respeito ao Direito Humanitário.

O Estatuto prevê, ainda, a aplicação do princípio da complementaridade, por meio de uma série de requisitos que determinarão a admissibilidade de um caso no TPI. Dessa forma, tentou-se minimizar, ou mesmo evitar, possíveis “manchas” na soberania de cada Estado. Apesar disso, este foi um dos pontos indicados por alguns países, para se afastarem da subordinação a tais regras internacionais.

Há que se ressaltar que não foi atingida a jurisdição universal, necessitando que cada Estado faça a sua sujeição ao previsto no Estatuto de Roma.

Encontram-se nele presentes, também, os defeitos do próprio Direito Internacional, o qual permite a denúncia do tratado e, conseqüentemente, a desvinculação do Estado a suas normas. Mas, mesmo com tais defeitos e as ausências de países de grande importância política, militar e econômica, é inquestionável o fato de ser o TPI um grande avanço do Direito Penal Internacional.

Quanto aos questionamentos existentes na Doutrina a respeito da inconstitucionalidade de alguns pontos do Estatuto de Roma, no que tange à entrega de nacionais para o julgamento no TPI e à possibilidade de aplicação da pena perpétua, verifica-se que eles não se apresentam integralmente pacificados, o que, contudo, não serviu de obstáculo para o Brasil ratificá-lo. No entanto, a Doutrina deve perseguir o aprofundamento nessas matérias, a fim de evitar constrangimentos, quando de futuras aplicações dessas normas.

Por fim, urge a necessidade de ações por parte dos poderes nacionais instituídos, no sentido de implementar modificações no ordenamento jurídico brasileiro, com a adoção dos tipos penais previstos no Estatuto de Roma. Somente deste modo será atingida a esperada cooperação com o TPI e, principalmente, será permitido ao Estado brasileiro o pleno exercício de sua jurisdição primária em crimes de guerra.

REFERÊNCIAS

1. ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. A incorporação ao Direito interno de instrumentos jurídicos de Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos. **DHNet**. São Paulo, jul. 2004. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/dih-aragao.html>>. Acesso em: 04 jul. 2004.
2. BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Senado Federal. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/sf/legislacao/legisla>>. Acesso em: 10 jul. 2004.
3. _____. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Senado Federal. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/sf/legislacao/legisla>>. Acesso em: 10 jul. 2004.
4. _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 19ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998.
5. CHOUKR, Fauzi Hassam e AMBOS, Kai. Tribunal Penal Internacional – Breve Análise do Estatuto de Roma. **AIDP – Brasil**. Rio de Janeiro, jul. 2003. Disponível em: <<http://www.aidpbrasil.org.br/artigos.asp>>. Acesso em: 04 jul. 2004.
6. **Estatuto de Roma**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sal/tpi/estatuto.htm>>. Ministério da Justiça. Acesso em: 11 jul. 2004.
7. **International Court Criminal**. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/statesparties.html>>. Acesso em: 11 jul. 2004.
8. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. A Corte Criminal Internacional – Possibilidades de Adequação do Estatuto de Roma à ordem constitucional brasileira. **AIDP – Brasil**. Rio de Janeiro, dez. 2001. Disponível em: <<http://www.aidpbrasil.org.br/artigos.asp>>. Acesso em: 04 jul. 2004.
9. _____. **O Tribunal Penal Internacional – A Internacionalização do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2004.
10. MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.